



Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Ref.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021

VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF nº 03.194.693/0001-99, com sede Av. Ipiranga, Nº 405, Bairro Goiabeiras, Cuiabá – MT, por seu representante legal **AROLDO ROCHA ALVES**, portador da Carteira de Identidade RG nº 148.950 – SJ/MT e inscrito no CPF/MF nº 106.920.701-25, vem respeitosamente apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO** interposto por **ACF BARBOSA COMÉRCIO ME**, o fazendo nos termos adiante expostos.

A recorrente aduz, em síntese, que a certidão simplificada da Junta Comercial, apresentada pela recorrida, não pode ser aceita para fins de comprovação da condição de tratamento diferenciado com base nos artigos 42 a 49 e seguintes da Lei Complementar n.º 123/2006 e artigo 31 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 192/2009 de 05 de outubro de 2009.

Argumenta que o atendimento da exigência editalícia só ocorreria a contento mediante “Certidão Específica que é expedido pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, onde atesta o registro na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte”.

Diz ainda que “Certidão Simplificada apresentada pela empresa **VÍDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA** possuía vigência na data de sua expedição que ocorreu em 13 de maio de 2021”, pouco esclarecendo a finalidade da informação assim lançada nas razões de recurso incabível e manifestamente improcedente.

Preliminarmente, tem-se que o recurso não pode ser conhecido.

Tantas são as aberrações na documentação da recorrente, elencadas no recurso pendente, que ao que tudo indica veio ela com o recurso fora de tempo, *interceptar* a recorrida, pois ainda não foi declarada vencedora, tudo sob aparente temor do inevitável: a desclassificação dela, recorrente ACF, provendo-se o pendente recurso da recorrida **VÍDEO CLOSE**.

O recurso não pode ser conhecido. Descabe debate acerca de questões relativas a quem ainda não foi declarado vencedor, pois recorre-se da decisão que o declara, conforme diretriz do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02:

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Neste contexto, o recurso da ACF é descabido e até mesmo intempestivo, porque aviado **antes do tempo**, prematuramente, descabendo conhecê-lo também em razão do que preconiza o item 16.1 do edital:

16.1. Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Na hipótese de conhecimento do recurso, cabe tê-lo como manifestamente improcedente.

O **Anexo VII** do edital estabelece que a prova da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte se daria através de “**CERTIDÃO emitida pela Junta Comercial para comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na forma do art. 8º da Instrução Normativa nº. 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC**”.

A certidão simplificada atende ao requisito editalício, conforme preconiza a **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 20, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013**:

Art. 2º A Certidão Simplificada constitui-se de **extrato de informações atualizadas**, constantes de atos arquivados e/ou de arquivos eletrônicos, conforme modelos anexos a presente Instrução Normativa, abaixo especificados:

(...)

III - sociedades empresárias, exceto as anônimas, e suas filiais;

A certidão simplificada emitida pela JUCEMAT indica a condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE** no campo próprio que, evidentemente, não consta do documento inutilmente, senão como uma das *informações atualizadas* a que alude o art. 2º da IN DREI 20/2013.

O documento que comprova a qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte consiste em certidão expedida pela Junta Comercial que demonstre tal condição, nos termos do art. 1º e 8º da Instrução Normativa 103 de 30.04.2007 do DNRM.

Art. 1º O **enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais** será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Art. 8º A **comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade** será



efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Afastando dúvidas acerca da certidão simplificada como a “certidão” indicada nas normas acima, confira-se, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso: “A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser efetuada por ocasião da propositura da ação, por meio da competente certidão enquadrando a pessoa jurídica como tal, o que ocorreu no presente caso, já que a empresa comprovou por meio de certidão simplificada, extraída da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, a condição de empresa de pequeno porte, e é parte legítima para ajuizar ação perante os Juizados Especiais” (TJ-MT 10336824520208110001 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, J. 22/06/2021, Turma Recursal Única, P. 24/06/2021).

Para fins de participação em licitações, a conclusão não poderia ser outra, descabendo eleger-se a tal “certidão específica” como único documento comprobatório da condição de EPP.

No mais, paira incompreensível a alegação da recorrente de que “a Certidão Simplificada apresentada pela empresa VÍDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA possuía vigência na data de sua expedição que ocorreu em 13 de maio de 2021”. Consta do item 1.7 do edital:

1.7. Os documentos de habilitação deverão estar em plena vigência e, na hipótese de inexistência de prazo de validade exposto no documento, deverão ter sido emitidos há menos de 90 (noventa) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

Evidente que a certidão simplificada não expirou na dada de expedição, referindo-se tão só a situação cadastral vigente em 13 de maio de 2021, há menos de 90 (noventa) dias da data estabelecida para o recebimento das propostas.

A propósito, se o recurso da licitante ACF serve para algo é chamar atenção para o fato de que a certidão específica por ela apresentada informa que “o último ato registrado nesta Junta Comercial até a presente data é o de número 2339993, em 11/02/2021, ALTERAÇÃO, datada de 10/02/2021”.

De fato, constou do envelope de habilitação referida alteração e não o **ato constitutivo**, que o edital exige para as pessoas jurídicas (ACF é pessoa física), razão pela qual, fosse possível a participação de empresários individuais no certame, ACF deixara de apresentar seu **ato constitutivo**, exibindo tão somente a **última alteração**, que não é “consolidada”, conforme ocorre com as sociedades (alteração contratual consolidada).

Cuida-se de nova irregularidade, dentre muitas outras elencadas no recurso pendente de julgamento, que vem à tona diante do conteúdo do impertinente recurso da ACF – muito provavelmente, desejando omitir os detalhes da sua vida empresarial progressa, não apresentou seus atos constitutivos, inclusive demonstrando, na última alteração, modificação da atividade em fevereiro de 2021 (ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS), algo que encaminha enorme dúvida acerca da configuração empresarial do empresário ACF antes de fevereiro passado, ficando relativizada a afirmação de experiência para o certame, pudesse uma **pessoa física**, especialmente com tantas estranhezas na documentação, participar do pregão.

Diante de todo o exposto, requer-se o não-conhecimento do recurso, e, sendo porventura conhecido, a negativa de provimento.



Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 27 de agosto de 2021.


VIDEO CLOSE PRODUÇÕES LTDA

AROLDO ROCHA ALVES

Representante legal

CNPJ: 03,94 693/0001-99

Video Close Produções Ltda.

Av. Ipiranga, Nº. 405

Bairro Goiabeiras

CEP 78020-810

Videos Close Produções- Avenida Ipiranga nº 405 Bairro Goiabeiras – Cuiabá MT - CEP 78.032-035 celular (65) 99219 2266
comercialvideoclose@gmail.com

CUIABÁ

MT